

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.591/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216235-00  
Impugnação: 40.010132029-10  
Impugnante: TC Logística Integrada Ltda  
IE: 702000189.00-27  
Proc. S. Passivo: Maxwell Ladir Vieira/Outro(s)  
Origem: PF/José Tarcísio G. Carvalho - Poços de Caldas

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Constatação fiscal de transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal modelo 1, emitida por contribuinte obrigado a emissão de nota fiscal eletrônica. Inobservância do Protocolo ICMS nº 42/09, Cláusula Primeira, § 1º, que estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal eletrônica – NF-e, em substituição à nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, para acobertar as movimentações de mercadorias. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 27/04/12, de transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais Modelo 1, nºs 000415 e 000416, emitidas, em 26/04/12, desconsideradas pelo Fisco como documentos hábeis para tal operação, uma vez que a Autuada estava obrigada a emissão da nota fiscal eletrônica, nos termos do Protocolo ICMS nº 42/09, que sujeita o contribuinte possuidor de CNAE 5211-7/01 à emissão obrigatória da nota fiscal eletrônica – modelo 55, em substituição ao Modelo 1 ou 1-A, a partir de 01/12/10. E, ainda, a data limite para emissão das Notas Fiscais Modelo 1 estava vencido desde 17/03/12.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/54, acompanhada dos documentos de fls. 56/73, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76/81.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação, em 27/04/12, de transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais, modelo 1, nº 000415 e 000416, de 26/04/12, emitidas pela Autuada, domiciliada em Uberlândia/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais, objeto da autuação, foram emitidas no dia 26/04/12, sendo desclassificadas pelo Fisco por não serem hábeis para tal operação, uma vez que a Autuada era obrigada a emitir nota fiscal eletrônica a partir de 01/12/10, nos termos do Protocolo ICMS nº 42/09, que sujeita o contribuinte possuidor de CNAE 5211-7/01 à emissão obrigatória da nota fiscal eletrônica – modelo 55, em substituição ao modelo 1 ou 1-A. Desta forma, o transporte das mercadorias estava desacoberto de documento fiscal hábil.

A Autuada é possuidora do CNAE 5211-7/01, conforme consulta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – RFB (fls. 22).

Assim dispõe o Protocolo ICMS nº 42/09:

PROTOCOLO ICMS 42, DE 3 DE JULHO DE 2009

Estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especifica.

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo.

§ 1º A obrigatoriedade aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos nesta cláusula que estejam localizados nas unidades da Federação signatárias deste protocolo, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas neste protocolo.

(...)

§ 3º Para fins do disposto neste protocolo, deve-se considerar o código da CNAE principal do contribuinte, bem como os secundários, conforme conste ou, por exercer a atividade, deva constar em seus atos constitutivos ou em seus cadastros,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) e no cadastro de contribuinte do ICMS de cada unidade federada.

(...)

### ANEXO ÚNICO

Relação de códigos CNAE a que se refere Cláusula Primeira deste Protocolo ICMS, que sujeita o contribuinte à emissão obrigatória de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a respectiva data de início da obrigatoriedade. (Grifou-se)

CNAE	Descrição CNAE	Início da obrigatoriedade
(...)	(...)	(...)
5211-7/01	Armazéns Gerais - Emissão de Warrant	01/12/2010

A SUTRI, em resposta à Consulta Interna nº 137/09, esclareceu que a nota fiscal modelo 1 ou 1-A emitida por contribuinte obrigado à utilização de NF-e é considerada documento não autorizado, nos termos que dispõem os arts. 16, inciso VI e 39, § 1º da Lei nº 6.763/75, de forma que esses documentos não se substituem. Portanto, estando ausente a documentação fiscal hábil, no caso a NF-e, considera-se a operação desacoberta de documento fiscal.

Desse modo, as alegações da Impugnante de que cobra-se tributo já pago, bem como a falta de correspondência entre o signo presuntivo de riqueza, não merecem prosperar, mesmo porque o “transporte desacoberto de documentação fiscal” é o critério identificador da ocorrência da espécie tributária (ICMS), que é estritamente apta a mensurar o signo presuntivo de riqueza constante na hipótese de incidência, fato gerador do ICMS.

Outro argumento da Impugnante é que teria ocorrido “vício no Auto de Infração pela falta de demonstração do fundamento legal para exigência do ICMS e imprecisão dos dispositivos legais, inclusive das penalidades impostas”, bem como a argumentação de que “não podem ser aplicadas concomitantemente as penalidades do art. 55, inciso II e 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, pelo princípio da estrita legalidade tributária”.

No entanto, não procede a arguição de “vício pela falta de demonstração do fundamento legal”, visto que, o lançamento observou todos os requisitos formais e legais para sua plena eficácia, inclusive, tais dispositivos foram indicados e transcritos pela própria Impugnante às fls. 43/44.

Nos termos dos arts. 16, inciso VI e 39, § 1º da Lei nº 6.763/75 tem-se descrito que a movimentação de bens ou mercadorias será obrigatoriamente acobertada por documento fiscal, na forma definida em regulamento, *in verbis*:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

O art. 1º, parágrafo único, inciso I, alínea “a” do Anexo V do RICMS/02, determina que a nota fiscal eletrônica será obrigatória nas hipóteses definidas em protocolo celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

Emitir, receber ou transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal em papel quando a empresa já está obrigada a emitir a nota fiscal eletrônica (NF-e) torna o documento fiscal inábil, sujeitando os infratores, remetente/transportador ao pagamento do ICMS e multas na operação.

Desse modo, a Autuada infringiu a legislação tributária, sendo responsável pela emissão de documentos fiscais e transporte das mercadorias. A Autuada não é tão somente contratada para deslocar o objeto da relação comercial entre remetente/destinatário, ou seja, sua responsabilidade não se atém somente pela emissão do conhecimento de transporte. A Autuada é responsável também pela emissão do documento fiscal que deu origem ao mesmo.

Como se observa, a Impugnante é parte legítima para integrar como Sujeito Passivo da obrigação tributária, posto que é responsável pela emissão do documento fiscal e transporte das mercadorias.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

A aplicação da Multa de Revalidação está prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Quanto ao questionamento do caráter confiscatório e da razoabilidade, é de destacar que a infração encontra-se plenamente caracterizada nos autos, estando prevista na legislação tributária que rege a matéria.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 17 de agosto de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Orias Batista Freitas**  
**Relator**

EJT